

PAPEL DOS LEIGOS NOS ORGANISMOS PAROQUIAIS

O homem, um ser amado de Deus desde toda a eternidade

(Jer 1, 5: «Antes que fosses formado no ventre de tua mãe, Eu já te conhecia; antes que saíesses do seio materno, Eu te consagrei, e te constituí profeta entre as nações».

(Is 49, 3: «Israel, tu és Meu servo, em ti serei glorificado». Is 49, 6: «É pouco que sejas Meu servo para restaurares as tribos de Jacob e reconduzires os sobreviventes de Israel. Vou fazer de ti a luz das nações, a fim de que a minha salvação chegue aos confins da terra».

A Igreja, um novo Israel, um Povo de Profetas, de Sacerdotes de Reis

Ex 19, 5 e 6: «Doravante, se escutardes a Minha voz e se fordes fiéis à Minha Aliança, sereis, entre todos os povos, uma propriedade Minha. Toda a terra Me pertence. Mas vós sereis para Mim um reino de sacerdotes e uma nação santa. São estas palavras que tu dirás aos filhos de Israel».

Apoc 5 (O Livro dos sete selos), 2 (Quem é digno de abrir o livro e violar os seus selos?); 9 (Cantavam um cântico novo, dizendo: «Digno és de tomar o livro e de abrir os seus selos, porque foste morto, e com o Teu sangue resgataste para Deus homens de toda a tribo, língua, povo e nação; fizeste deles reis e sacerdotes para o nosso Deus. Eles reinarão sobre a terra».

1Ped 2, 9 e 10: «Vós, porém, sois raça eleita, sacerdócio real, nação santa, povo adquirido, a fim de anunciardes as virtudes d'Aquele que vos chamou das trevas para a Sua Luz admirável, vós, que outrora não éreis o Seu povo, mas que agora sois o povo de Deus; vós que antes não tínheis alcançado misericórdia e agora a alcançastes».

Rom 8, 28-30: «Ora nós sabemos que Deus concorre em tudo para o bem dos que O amam, daqueles que, segundo o Seu desígnio, são eleitos. Porque os que de antemão conheceu, também os predestinou para serem conformes à imagem de Seu Filho, a fim de que Este fosse o Primogénito de muitos irmãos. E aos que predestinou, a esses também os chamou; e aos que chamou, a esses justificou; e àqueles que justificou também os glorificou».

O Baptismo, o Sacramento que nos formata para o SER e AGIR cristão

Cân. 96: «Pelo Baptismo o homem é incorporado na Igreja de Cristo e nela constituído pessoa, com os deveres e direitos que, atendendo à sua condição, são próprios dos cristãos, na medida em que estes permanecem na comunhão eclesial e a não ser que obste uma sanção legitimamente infligida

Cân. 204: «§1. Fiéis são aqueles que, por terem sido incorporados em Cristo pelo batismo, foram constituídos em povo de Deus e por este motivo se tornaram a seu modo participantes do múnus sacerdotal, profético e real de Cristo e, segundo a própria condição, são chamados a exercer a missão que Deus confiou à sua Igreja para esta realizar no mundo».

Cân. 205: «Encontram-se em plena comunhão da Igreja católica neste mundo os batizados que estão unidos com Cristo no seu corpo visível, pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do governo eclesiástico».

Das obrigações e direitos dos fiéis leigos

Cân. 225: «§1. Os leigos, uma vez que, como todos os fiéis, são deputados para o apostolado em virtude do batismo e da confirmação, têm a obrigação geral e gozam do direito de, quer individualmente quer reunidos em associações, trabalhar para que a mensagem divina da salvação seja conhecida e recebida por todos os homens e em todas as partes da terra; esta obrigação torna-se mais urgente nas circunstâncias em que só por meio deles os homens podem ouvir o Evangelho e conhecer a Cristo».

Cân. 228: «§1. Os leigos, que forem julgados idóneos, têm capacidade para queos sagrados Pastores lhes confiem ofícios eclesiásticos e outros cargos que podem desempenhar segundo as prescrições do direito».

«§2. Os leigos dotados da ciência devida, prudência e honestidade têm capacidade para prestar auxílio aos Pastores da Igreja como peritos ou conselheiros, mesmo nos conselhos estabelecidos segundo as normas do direito».

Cân. 229: «§1. Os leigos, para poderem viver segundo a doutrina cristã, e serem capazes de a proclamar e, se for necessário, defender, e para poderem participar no exercício do apostolado, têm a obrigação e gozam do direito de adquirir o conhecimento da mesma doutrina, adaptado à capacidade e condição de cada qual».

N.B. – Apoio para a reflexão sobre o *Papel do Leigo nos Organismos Paroquiais*, com base no texto *Paróquia e Corresponsabilidade do Leigo*, da autoria de Mons. Sebastião Pires Ferreira, publicada na revista *Lusitânia Canónica*, do Instituto Superior de Direito Canónico da Universidade Católica Portuguesa.

21.05.2012

Trata-se da função de suplência. É a maior abertura que pode ser feita em favor dos fiéis leigos, no exercício do seu sacerdócio real e comum. O limite desta capacidade está no sacramento da ordem. Assim, «os leigos, que forem julgados idôneos, têm capacidade (não se trata de um direito) para que os sagrados Pastores lhes confiem os ofícios eclesiásticos e outros cargos que podem desempenhar segundo as prescrições do direito»⁹².

Em suplência, o legislador confia aos fiéis leigos um ofício eclesiástico que «é qualquer cargo estavelmente constituído por ordenação divina ou eclesiástica que deve ser exercido para um fim espiritual»⁹³. Geralmente um ofício eclesiástico tem atribuídas, de uma forma estável, funções públicas da Igreja. É, pois, um cargo público conferido a uma pessoa singular, não ministro ordenado.

6.2.2. As funções de suplência, expressas no CDC, são:

6.2.2.1 – O ministério da palavra. Todos os fiéis, porque batizados, participam, a seu modo, da função profética de Cristo. Podem, por isso, de acordo com a legislação da Conferência Episcopal⁹⁴, ser chamados a colaborar no exercício do ministério da palavra, que compreende toda a pregação⁹⁵, excepto a homilia da Missa. Esta está reservada ao sacerdote/ /presbítero ou ao diácono⁹⁶.

No exercício da suplência, poderá fazer outras homilias, no sentido amplo da palavra, como, por exemplo, na oração de Laudes ou de Vésperas, de uma celebração da palavra ou celebração de um sacramento, que não a Missa, dentro do quadro jurídico do cânon (se as necessidades da Igreja o aconselharem e por falta de ministro). Em algumas localidades, por causa da penúria de sacerdotes, já existem as celebrações dominicais com a ausência do presbítero conduzidas pelos leigos. Nelas, depois da

⁹² CDC, c. 228, §1.

⁹³ *Ibid.*, c. 145, §1.

⁹⁴ Pregação por leigos nas igrejas. “Em conformidade com o cân. 766, a Conferência Episcopal Portuguesa determina: 1. Leigos, de ambos os sexos, podem ser admitidos a pregar nas igrejas em caso de necessidade ou se, em casos particulares, a utilidade o exigir. 2. A necessidade verificar-se-á especialmente durante as celebrações da palavra, quando não puder estar presente nenhum sacerdote ou diácono, ou estes não puderem tomar a palavra. Fora destes casos de necessidade, só quando houver grande conveniência, por exemplo por motivo de especial competência do leigo nas matérias a tratar. 3. Em qualquer caso para que o leigo possa ser admitido a pregar em igrejas ou capelas, requer-se: a) que tenha bons conhecimentos teológicos ou morais, segundo a matéria a tratar, e seja reconhecida a sua ortodoxia doutrinal; b) que leve uma vida cristã exemplar. 4. Para poderem pregar nas igrejas ou capelas de forma habitual requer-se autorização ou mandato do Bispo diocesano. 5. Não lhes será permitido fazer a homilia na celebração eucarística, que está reservada ao sacerdote ou diácono (cân. 767 §1.)”.

⁹⁵ CDC, cc. 759 e 766.

⁹⁶ *Ibid.*, c. 767, §1.

necessária preparação e colaboração de todos, deve seguir-se o Directório próprio e as orientações do Bispo diocesano e do pároco.

6.2.2.2 – Presidir (tomando a presidência) às orações litúrgicas (de acordo com o ritual), como, por exemplo, em exéquias fúnebres.

O CDC, no cânon 530, apresenta a realização do funeral como uma das funções confiadas de modo especial ao pároco. Nada refere sobre a possibilidade das exéquias poderem ser celebradas por um diácono ou por um leigo. Os *Praenotanda do Ordo exsequiarum*, n.º 20, porém, dizem: «As exéquias sem Missa podem ser presididas por um diácono. Se a necessidade pastoral o exigir, a Conferência Episcopal com licença da Sé Apostólica pode até confiar essa missão a um leigo».

A instrução *Ecclesiae de Mystero*, nada remetendo para o CDC, ratifica o que está estabelecido nos referidos *praenotanda*. O artigo 12, dessa mesma instrução, sublinha que «os fiéis não ordenados podem ‘dirigir’ as exéquias eclesiásticas somente nos casos de verdadeira falta de um ministro ordenado», sem fazer referência às condições do direito. Certamente que o termo ‘dirigir’ está a dizer o mesmo que os citados *praenotanda*.

6.2.2.3 – Conferir o baptismo⁹⁷, que, segundo a Instrução *Ecclesiae de mysterio*, não deve tornar-se hábito.

6.2.2.4 – Distribuir a sagrada Comunhão e, sem dar a bênção, pode presidir ao culto eucarístico fora da Missa, fazendo a exposição e a reposição do santíssimo Sacramento⁹⁸.

6.2.2.5 – Assistir, oficialmente, à celebração do matrimónio, pedindo e recebendo o consentimento dos nubentes, com a que se chama ‘delegação extraordinária’. Esta delegação deve ser dada pelo Bispo diocesano, em regime de suplência, depois de obter o prévio voto favorável da Conferência Episcopal e a licença necessária da Santa Sé⁹⁹.

6.2.2.6 – A forma extraordinária de participação no exercício da cura pastoral de uma paróquia, por um fiel não ordenado.

A nomeação de um pároco, para uma nova paróquia ou paróquia vaga, é feita, em princípio, pelo Bispo diocesano, observadas as normas do

⁹⁷ *Ibid.*, c. 861, §2.

⁹⁸ *Ibid.*, c. 943.

⁹⁹ *Ibid.*, c. 1112.

direito¹⁰⁰. Entre elas está, para ajuizar da idoneidade, a obrigação de ouvir o arcepreste e, se for oportuno, alguns presbíteros e fiéis leigos.

Esta consulta, por muitas razões, é importante e mostra também o interesse do legislador em que os fiéis leigos estejam comprometidos com a vida e missão da paróquia.

Quando, porém, há falta de sacerdotes e o Bispo diocesano julgar que a participação no exercício do serviço pastoral da paróquia deve ser confiada a uma pessoa que não possua o carácter sacerdotal (bispo ou presbítero), depois de constituir um sacerdote que, dotado do poder e das faculdades de pároco, oriente o serviço pastoral, o legislador permite que a confie a um não sacerdote, que pode ser um diácono, um irmão religioso (não sacerdote), uma religiosa ou um fiel leigo (senhora ou cavalheiro) ou uma comunidade de pessoas¹⁰¹.

Trata-se de um caso excepcional de participação no exercício da cura pastoral e não da direcção, coordenação, moderação ou governo da paróquia. Tal 'participação extraordinária' na cura pastoral paroquial de nenhum modo pode ser identificada com o ofício de pároco, nem tão pouco com o título de 'guia da comunidade'.

Ainda que seja esta pessoa que habitualmente mostra o rosto na paróquia, não se trata de um 'pároco diácono ou leigo', mas de um ministro que extraordinariamente exerce o serviço pastoral da paróquia, sob a orientação do sacerdote que, embora ausente, tem as faculdades de pároco. É que «O ofício que importa a plena cura de almas (como é uma paróquia), [...], não pode ser conferido validamente a quem ainda não tiver recebido o sacerdócio» ordenado ou hierárquico¹⁰².

6.2.3. Remunerações pecuniárias. Na segunda parte do §1. do cânon 230, referindo-se aos serviços prestados pelos leitores e acólitos investidos (sexo masculino), o legislador ordena que tal colação «não lhes confere o direito à sustentação ou remuneração por parte da Igreja»¹⁰³. No cânon seguinte, porém, referindo-se àqueles leigos (M e F) que se dedicam de forma permanente ou mesmo temporária ao serviço especial da Igreja, o legislador diz que, tendo em conta as necessidades próprias e da família, «têm direito à honesta remuneração acomodada à sua condição», de

¹⁰⁰ *Ibid.*, c. 524.

¹⁰¹ CDC, c. 517, §2.

¹⁰² *Ibid.*, c. 150.

¹⁰³ *Ibid.*, c. 230, §1.

acordo também com as prescrições da lei civil. O mesmo se deve observar no respeitante à previdência, segurança social e assistência sanitária¹⁰⁴.

6.3. Dever-direito do pároco. O legislador, não só reconhece e abre campo de acção à participação apostólica dos fiéis leigos, como impõe, neste caso, ao pároco, a sua efectivação. É o que se verifica no cânon 529, §2., onde, por imperativo do legislador, o pároco se deve sentir obrigado a reconhecer e promover a parte que os fiéis leigos possuem na missão da Igreja.

Neste cânon – uma espécie de chave para a leitura de todos os outros que englobam a cooperação dos fiéis leigos – destaca-se a referência expressa à própria missão, individual e associada, dos leigos, que deve ser respeitada e estimulada pelo pároco, até, porque se trata de um imperativo de consciência que resulta dos seus compromissos baptismais e da, certamente por si sentida, corresponsabilidade em Igreja. Depende deste cânon toda a transformação a fazer nas paróquias e, por elas, na Igreja.

Conclusão

O Santo Padre Bento XVI, no discurso que, em 10.XI.2007, dirigiu aos Senhores Bispos portugueses, depois de denunciar a «falta de participação na vida comunitária», apresentou, como palavra de ordem, «construir caminhos de comunhão». E concretizou: «É preciso mudar o estilo de organização da comunidade eclesial portuguesa e a mentalidade dos seus membros para se ter uma Igreja ao ritmo do Concílio Vaticano II, na qual esteja bem estabelecida a função do clero e do laicado, tendo em conta que todos somos um, desde quando fomos baptizados e integrados na família dos filhos de Deus, e todos somos corresponsáveis pelo crescimento da Igreja».

O estilo da organização das nossas comunidades é conhecido: temos uma Igreja ainda muito clericalizada. Há ainda muita coisa concentrada no pároco e no sacerdócio ministerial e hierárquico. É necessário investir mais nos leigos. É necessário, sobretudo, preparar bem os leigos e disponibilizar o sacerdote pároco para, como diz o cânon 529, §2., «reconhecer e promover a parte que os fiéis leigos possuem na missão da Igreja». São dois trabalhos difíceis de realizar. E não é de estranhar. Foram muitos séculos de afastamento dos leigos daquilo que, como Igreja, lhes pertenciam!

¹⁰⁴ *Ibid.*, c. 23, §2.